

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Rodrigues de Melo, gestão 2009/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo final para apresentação esgotava-se em 30/4/2013.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Satubinha - MA, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 125.760,00.

3. Devidamente notificado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 125.760,00, imputando-se a responsabilidade a Antônio Rodrigues de Melo, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

5. A Controladoria-Geral da União anuiu ao posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, conforme se verifica nos documentos às peças 15 a 17. No mesmo sentido, ocorreu o pronunciamento do Ministro de Estado do Turismo (peça 18).

6. No âmbito do TCU, foram efetuadas as devidas citação/audiência, por meio do Ofício 9289/2019-TCU/Secex-TCE, de 15/10/2019 (peça 25), recebida em 14/11/2019, pelo próprio responsável (peça 26). Em face das seguintes irregularidades:

a. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Satubinha - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

b. não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

7. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Não obstante, no âmbito do TCU, a revelia não levar à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de prestarem adequadamente contas dos valores públicos que receberam.

8. Nesse sentido, a análise da unidade técnica não localizou nos autos manifestação dos responsáveis na fase interna, capaz de mudar o entendimento quanto a rejeição das contas, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

9. Ante a ausência de elementos capazes de refutar as conclusões do FNDE e do Controle Interno, assim como de aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, acompanho a proposição de mérito apresentada pela unidade técnica, anuída pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, e, assim, julgo irregulares as contas e condeno os responsáveis ao pagamento de débito correspondente aos valores discriminados no relatório precedente.

10. Por outro lado, entendo cabível aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei Orgânica, afastando-se aquela fundamentada no art. 58, do mesmo diploma, tendo em vista que, na esteira da jurisprudência desta Corte, reconhece-se existir relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação do princípio da absorção.

11. Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que considere cabíveis.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator